ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 019/98 Data 12 / 03 /98

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 008/98

UTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR ONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES O BAIRRO COLÉGIO AGRÍCOLA PARA IMPLANTAÇÃO E LOTEAMENTO NA CHÁCARA Nº 69, DO POLÍGONO RÊS VENDAS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PRO-IDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 13 /ABRIL/19 98
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 12.03.98

PROTOCOLO: 12.03.98

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO DO DIA 16.03.98, E ENCAMINHADO À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

16.03.98

PARECER:

CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

13.04.1998

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Of. Cam. no. 019/98

ERECHIM, 09 DE MARÇO DE 1998.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 13 ABRIL 98
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **PROJETO DE LEI no. 008/98**, que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO COLÉGIO AGRÍCOLA PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO NA CHÁCARA NO. 69, DO POLÍGONO TRÊS VENDAS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
010/98	12/03/98

PRESIDENTE

TERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 16/03/98 APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

Ao Vereador Hilário Ronssoni
Para Relatar.
Data: 17.03.98

Jair Losso
Presidente da Comissão
de Justiça eRedação

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
DD. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

PROJETO DE LEI no. 008/98.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO COLÉGIO AGRÍCOLA PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO NA CHÁCARA NO. 69, DO POLÍGONO TRÊS VENDAS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1o. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Associação dos Moradores do Bairro Colégio Agrícola para a implantação de Loteamento na chácara no. 69, do Polígono Três Vendas, neste Município, conforme a minuta de convênio em anexo, que integra esta Lei.

Art. 2o. - Para a efetivação do convênio referido no Art. 1o., a Associação dos Moradores do Bairro Colégio Agrícola doará a chácara no. 69, do Polígono Três Vendas, ao Município, e este participará com a administração do empreendimento, a execução do levantamento topográfico e demarcação dos lotes, a elaboração dos projetos necessários para aprovação na FEPAM e encaminhamento ao Registro de Imóveis, a abertura das ruas, e a contratação das obras de abastecimento de água, energia elétrica, rede pluvial e pavimentação.

Art. 3o. - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas Dotações Orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 4o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 09 DE MARÇO DE 1998.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo tem buscado apoiar e atender, de um modo geral, às reivindicações da comunidade erechinense, principalmente no que se refere a "CASA, SAÚDE, TRABALHO", prioridades que norteiam sua atual administração.

A proposta do convênio em referência representa, para os moradores do Bairro Colégio Agrícola, a realização de um sonho, a oportunidade de conquista da moradia própria, que traz como conseqüência a melhoria da qualidade de vida, desejo de todo cidadão.

Quanto à questão legal, o convênio já está autorizado pelo Art. 64 da Lei 2.194/89. Porém, o Poder Executivo entende necessária a anuência do Legislativo por tratar-se de um empreendimento de grande porte, e que tem a iniciativa da comunidade.

Em vista dessas ponderações, aguardamos a análise do presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo encontre guarida na Casa do Povo.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

C O N V Ê N I O

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ERECHIM E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO COLÉGIO AGRÍCOLA PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO NA CHÁCARA NO. 69, DO POLÍGONO TRÊS VENDAS, NESTE MUNICÍPIO.

Convênio que celebram entre si, de um lado o **MUNICÍPIO DE ERECHIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC sob no. 87.613.477/0001-20, com sede administrativa à Praça da Bandeira, 354, cidade de Erechim, neste ato representado pelo Prefeito Municipal sr. LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste município de Erechim, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO COLÉGIO AGRÍCOLA**, inscrita no CGC/MF sob no. 01.679.165/0001-02, com sede na Rua João Batiston, 540, registrada no 1o. Tabelionato de Erechim, no Livro "A", no. 11, fls. 049 a 084, sob no. 1.497, neste ato representada pelo seu Presidente, sr. ARTEMIO FRANCISCO CALGAROTTO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade no. 2023278886 e CPF no. 342.616.640-20, nesta cidade de Erechim/RS, doravante denominada **ASSOCIAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

OBJETIVO DO CONVÊNIO

Tem por objetivo o presente convênio, a execução de loteamento a ser denominado "Colégio Agrícola 3", com 106 (cento e seis) terrenos, dotados de rede de água, energia elétrica, rede pluvial e pavimentação, na forma prevista nos artigos 64 a 69, da Lei Municipal no. 2.194/89, para associados indicados pela referida ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA

As instituições conveniadas, autorizadas pelo art. 64, da Lei Municipal no. 2.194, de 06.10.89, e pela Lei Municipal no. _____, de __/__/98, se propõem a realizar um sistema de parceria para execução de projeto do loteamento e a execução da infra-estrutura nos lotes resultantes do parcelamento da chácara no. 69, do Polígono Três Vendas, de propriedade da ASSOCIAÇÃO, com área de 43.000m2 (quarenta e três mil metros quadrados).

CLÁUSULA SEGUNDA

Para atender ao disposto no art. 65 da Lei Municipal no. 2.194/89, a ASSOCIAÇÃO participará do empreendimento com a doação da chácara no. 69, do Polígono Três Vendas, ao MUNICÍPIO para que este execute o referido loteamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em contrapartida o MUNICÍPIO se propõe a participar com os seguintes itens:

I - administração do empreendimento;

II - execução do levantamento topográfico e demarcação dos lotes;

III - elaboração dos projetos necessários para aprovação na FEPAM e encaminhamento ao Registro de Imóveis;

IV - abertura das ruas;

V - contratação das obras de abastecimento de água, energia elétrica, rede pluvial e pavimentação.

CLÁUSULA QUARTA

Não será incluída no preço final do lote, a ser cobrado pelo MUNICÍPIO através do DEMHAB-Departamento Municipal de Habitação, a participação da ASSOCIAÇÃO prevista na Cláusula Segunda e nem a participação do MUNICÍPIO prevista nos itens I a IV, da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA

As obras de infra-estrutura do loteamento previstas no item V, da Cláusula Terceira, serão suportadas pelos mutuários, a serem indicados pela ASSOCIAÇÃO, em 30 (trinta) pagamentos, com valor inicial de R$ 60,00 (sessenta reais), corrigidos anualmente pelo mesmo índice de correção da UFIR, sendo a primeira prestação paga em 16 de abril de 1998 e as demais com vencimento até o 10 (décimo) dia do mês.

CLÁUSULA SEXTA

As obras de infra-estrutura serão executadas em conformidade com o ingresso de recursos provenientes das prestações a serem pagas pelos mutuários ao MUNICÍPIO, no prazo de 30 (trinta) meses, não podendo os mesmos exigirem a execução imediata de todas as etapas, a não ser que façam uma chamada de capital para este fim.

CLÁUSULA SÉTIMA

O MUNICÍPIO se compromete a liberar os lotes para ocupação dos associados da ASSOCIAÇÃO assim que o mesmo tiver executado, no mínimo, a instalação das redes de água e energia elétrica.

CLÁUSULA OITAVA

As prestações mensais da infra-estrutura dos lotes serão recolhidas junto à Caixa Econômica Federal na conta do DEMHAB-Departamento Municipal de Habitação, conforme recibos a serem fornecidos pela Municipalidade.

CLÁUSULA NONA

Na determinação do preço final do lote serão levados em conta os custos da infra-estrutura executada pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA

À ASSOCIAÇÃO é garantido somente indicar os mutuários finais, cabendo a estes assumir o custo final de cada lote junto ao DEMHAB.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

No que diz respeito a encargos mensais, reajustes de prestação, juros moratórios, comissão de permanência e liquidação do contrato, aplicar-se-á o que estiver no contrato a ser assinado por cada mutuário com o Departamento Municipal de Habitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Em conformidade com o art. 34 da Lei Municipal 2.194/89, a hipoteca que grava o imóvel ao MUNICÍPIO poderá ser liberada quando for indispensável para o mutuário contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os custos das escrituras serão suportados pelos compradores dos lotes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste convênio implicará na rescisão do mesmo, independente de outras cominações legais.

Fls. 007

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Erechim para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir deste Convênio.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente convênio em três vias de igual forma e teor, juntamente com as testemunhas presentes.

ERECHIM, __ DE _____ DE 1998.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

ARTEMIO FRANCISCO CALGAROTTO
Presidente da Associação
dos Moradores do Bairro Colégio Agrícola

TESTEMUNHAS:

_____

_____

O DO RIO GRANDE DO SUL

FEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

de Administração

º 2194, DE 06 DE OUTUBRO DE 1989. -D ALTERADA- 2957/97 -

CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (DEMHAB), DISCIPLINA A ALIENAÇÃO E FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado o Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Ar 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legis o Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Erechim o Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB) com disciplinação regida por esta Lei.

2º - A Prefeitura Municipal de Erechim, através do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), objetiva atender às seguintes finalidades:

I - Implantar loteamentos visando à comercialização de lotes de forma financiada ou à vista;

II - Construir habitações populares para comercialização;

III - Financiar a construção total ou parcial de habitações populares;

IV - Financiar total ou parcialmente a reforma de habitações populares;

V - Remover e relocalizar núcleos habitacionais populares ou favelados;

VI - Urbanizar e/ou legalizar loteamentos em situação irregular;

VII - Executar programas habitacionais específicos para Instituições Públicas ou Privadas mediante assinatura de convênio de participação;

VIII - Financiar total ou parcialmente as obras para melhoria das condições de higiene de habitações populares;

IX - Financiar total ou parcialmente a aquisição de materiais de construção visando à reforma ou ampliação de habitações populares;

X - Financiar total ou parcialmente a construção de habitações populares pelo sistema de mutirão;

XI - Assessorar tecnicamente Agentes Promotores do Sistema Financeiro de Habitação;

XII - Atuar como Agente Promotor do Sistema Financeiro de Habitação, desde que autorizado pelos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo Único - As finalidades do Departamento Municipal de Habitação serão atendidas na forma da presente Lei.

Art. 3º - Na consecução de seus objetivos, o Prefeito Municipal fica autorizado a:

I - Declarar imóvel de Utilidade Pública para aquisição ou desapropriação;

II - Adquirir imóveis objetivando atender as disposições do Inciso I do Artigo anterior;

III - Efetuar permuta de áreas de sua propriedade com outras que melhor satisfaçam os objetivos do Departamento Municipal de Habitação;

IV - Adquirir materiais de construção, inclusive usados, para atender às disposições dos Incisos II a X do Artigo anterior;

V - Receber, por doação não onerosa, terrenos edificados ou não, e materiais de construção, inclusive usados e os resultantes de demolições procedidas pelo Departamento Municipal de Habitação, desde que destinadas a atender as disposições do Artigo, no que for específico;

VI - Realizar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, assumindo as responsabilidades e encargos decorrentes.

Parágrafo Único - As aquisições, obras e serviços, ficam sujeitas ao cumprimento das normas aplicáveis a tais procedimentos.

Art. 4º - Fica instituído na Prefeitura Municipal - Departamento Municipal de Habitação - o Fundo Rotativo da Casa Popular, (FURCAP) o qual será identificado no Orçamento Municipal como uma unidade individualizada.

Parágrafo Único - O Fundo Rotativo da Casa Popular (FURCAP) será constituído de:

I - Receita decorrente da venda de terrenos, unidades habitacionais, prestações de financimentos da alienação e promessa de compra e venda, aluguéis, taxas e permissão de uso onerosa;

II - Dotações orçamentárias próprias do Município, anualmente consignadas na Lei Orçamentária e depositada em conta especial em nome do Fundo Rotativo da Casa Popular (FURCAP), dentro das disponibilidades do Município;

III - Imóveis do Município passíveis de utilização na política habitacional, quer pelo aproveitamento imediato, mediante loteamento ou legalização, quer pela sua alienação ou permuta com glebas mais apropriadas à finalidade;

IV - Produtos de transferência decorrentes de convênios que possam vir a ser assinados com órgãos federais e estaduais;

V - Imóveis desapropriados para fins sociais;

VI - Quaisquer outras receitas que objetivem auxiliar o Departamento Municipal de Habitação.

Art. 5º - Como instrumento de captação e controle de recursos destinados à execução da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado, sempre que necessário, a assinar convênios específicos com órgãos ou empresas do Governo Federal e Estadual.

Art. 6º - O Fundo Rotativo da Casa Popular, em seu funcionamento, fica sujeito não só ao cumprimento de todas as normas contábeis e orçamentárias vigentes mas também aos termos da presente Lei, conforme estipulações contidas em seus Capítulos.

Art. 7º - Cabe ao Prefeito Municipal a administração do Fundo Rotativo da Casa Popular.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao titular de uma Secretaria, visando ao cumprimento do estabelecido no "caput" deste Artigo.

§ 2º - Fica estabelecido que:

I - A contabilidade será executada pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que os recursos do Fundo Rotativo da Casa Popular somente poderão ser utilizados para os específicos fins previstos nos programas, sendo contabilizados separadamente, assim como as despesas, vinculadas aos mesmos programas, o que não dispensa de registros contábeis gerais do Município;

II - Tudo que diga respeito à cobrança guarda, pagamento, controle e movimento de valores é da competência da Secretaria Municipal da Fazenda, adotados os procedimentos a que está sujeito o Município;

III - O saldo disponível do Fundo Rotativo da Casa Popular será depositado em Instituição Financeira Oficial, que esteja respondendo pelo Sistema Financeiro de Habitação para cumprir os seguintes objetivos:

a - oferecer reciprocidade para gestionar programas habitacionais ao Município;

b - obter rendimentos do mercado financeiro, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º - Atendendo aos objetivos sociais e finalidades do empreendimento, fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a promover a alienação aos interessados, mediante licitação, conforme Decreto Lei Federal nº 2.300/86, dos lotes existentes e que vierem a existir, por Escritura Pública, quando o respectivo pagamento for efetuado a vista, ou por contrato de promessa de compra e venda, até a quitação total do débito.

ALTERADA LEI-2957/97

Parágrafo Único - O julgamento e seleção dos inscritos em cada empreendimento será procedido pelo DEMHAB.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

SECÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 9º - Sempre que houver recursos disponíveis, a municipalidade fica autorizada a conceder financiamentos para atender as finalidades previstas no Artigo 2º desta Lei.

SECÇÃO II
DOS LIMITES

Art. 10 - Os limites dos financimentos serão definidos em função da capacidade econômico-financeira do proponente, da seguinte forma:

I - No momento da contratação, a prestação inicial não poderá ser superior a 25% da renda familiar;

II - No caso em que, no decorrer do prazo de amortização, o comprometimento ultrapassar os 25% iniciais, o contrato poderá ser renegociado, não podendo o prazo total, contados desde a assinatura do contrato original, ultrapassar a 30 anos;

III - A prestação mensal poderá ser de valor superior ao limite estabelecido neste Artigo, quando houver manifesto e expresso interesse do adquirente;

IV - Mediante comprovação junto ao DEMHAB, a prestação mensal poderá ser suspensa por até 03 (três) meses, no caso de desemprego que impeça o desempenho das atividades profissionais do responsável pelo contrato.

SECÇÃO III
DAS QUOTAS

Art. 11 - As quotas dos financiamentos serão definidas da seguinte forma:

I - Até 100% nos casos de aquisição de terrenos e aquisição de unidade habitacional;

II - Até 100% do orçamento previsto nos casos de construção em terreno próprio, reforma e/ou ampliação da casa própria, desde que a avaliação total - orçamento mais terreno ou orçamento mais casa existente - (no

caso de reforma) - não ultrapassar a 90% do valor total do imóvel;

III - Até 90% do custo global, no caso de remoção de núcleo habitacional.

SECÇÃO IV

DOS PRAZOS

SUBSECÇÃO I

DE AMORTIZAÇÃO

Art. 12 - Os prazos de amortização dos financiamentos obedecerão aos seguintes limites:

I - Até 120 meses para aquisição de terrenos;

II - Até 300 meses para:

a - aquisição de unidades habitacionais;

b - construção em terreno próprio;

c - aquisição e/ou construção para funcionários de empresas;

d - aquisições de habitações pelo sistema de mutirão;

III - Até 180 meses para:

a - reforma da casa própria;

b - remoção de habitações.

Parágrafo Único - Deverá ser observado o inciso II do Art. 10 desta Lei.

SECÇÃO V

DA TAXA DE JUROS

Art. 13 - Em qualquer modalidade, não haverá cobranças de juros sobre os financiamentos.

SECÇÃO VI

DO PLANO DE REAJUSTE E RECÁLCULO PERIÓDICO

Art. 14 - Fica estabelecido que para todas as modalidades de finan

ciamento do Departamento Municipal de Habitação, o plano de reajuste e recálculo prevê que:

I - O valor da prestação será recalculado sempre que houver aumento salarial, na mesma proporção recebida pelo mutuário, mediante comprovante de recebimento, até o dia 10 de cada mês;

II - Caso o mutuário não apresente comprovante, será aplicado o índice de reajuste do salário mínimo, ou equivalente;

III - A atualização do prêmio mensal de seguros se dará sempre que houver reajuste da prestacão.

SECÇÃO VII
ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 15 - Toda e qualquer alteração contratual dar-se-á somente no dia em que for recalculada a prestação.

SECÇÃO VIII
DOS ENCARGOS

SUBSECÇÃO I
ENCARGOS MENSAIS NA FASE DE AMORTIZAÇÃO

Art. 16 - A prestação de amortização corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor ou do valor do financiamento, no caso de aquisição, pelo número de prestações.

Art. 17 - Durante a fase de amortização o prêmio de seguros será pago juntamente com a prestação de amortizacão.

SUBSECÇÃO II
ENCARGO TOTAL MENSAL

Art. 18 - O encargo total mensal corresponderá ao somatório de prestações de amortização e prêmio mensal de seguros.

SECÇÃO IX

JUROS MONETÁRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

17

Art. 28 - No caso de venda à vista,o comprador terá um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, sendo-lhe outorgada a escritura definitiva com as cláusulas padão.

Art. 29 - No caso de venda a prazo, será utilizado o contrato de promessa de compra e venda, sendo-lhe outorgada a escritura definitiva de compra e venda somente após a quitação total do débito.

Art. 30 - Caso o adquirente atrasar o pagamento em até 5 (cinco) prestações consecutivas, o contrato de promessa de compra e venda poderá ser rescindido, retornando o imóvel ao Patrimônio Público.

Parágrafo Único - Sempre que tal situação se configure, será feita a indenização das benfeitorias por avaliação.

Art. 31 - Aos imóveis alienados pelos preços estabelecidos pela presente Lei, deverão constar obrigatoriamente na escritura pública de compra e venda, ou do contrato de promessa de compra e venda, as seguintes condições:

- Que fica estabelecido em favor da Municipalidade, pelo período de 10 (dez) anos, o direito de preempção ou preferência ao uso do direito de prelação na compra tanto por tanto do empreendimento objeto desta Lei, bem como de suas benfeitorias que o comparador quiser transferir ou vender, na forma do Código Civil (Artigo 1149).

SECÇÃO IV
DOS GRAVAMES

Art. 32 - Os contratos de compra e venda e financiamentos conterão os gravames exigidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, consoante previsão do Artigo 27, especialmente, e mais os seguintes:

I - Ser dado o imóvel em hipoteca ao Município de Erechim como garantia de dívida assumida com a aquisição do lote, no mesmo ato desta, respeitada a ordem de vocação hereditária (Art. 1603 do Código civil);

II - Ser instruído em favor do Departamento Municipal de Habitação, seguro por quantia não inferior ao dobro

Art. 19 - Serão cobrados na ocorrência de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento.

Parágrafo Único - A quantia a ser paga atualizada monetariamente será acrescida dos seguintes encargos adicionais:

a - juros moratórios a razão de 0,033 (trinta e três milésimos por cento) por dia de atrazo e;

b - comissão de permanência por dia de atrazo, calculada a mesma taxa de juros nominal para qualquer modalidade, à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

SECÇÃO X

DA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO

Art. 20 - Em qualquer tempo de vigência do contrato de financiamento, o mutuário poderá liquidar o seu saldo devedor, pelo processo de multiplicação do número de prestações vincendas pelo valor da prestação do mês.

§ 1º - Caso queira, o mutuário poderá liquidar as prestações, no todo ou em parte, na ordem inversa, a contar da última, tantas quantas tiver capacidade financeira para tal.

§ 2º - A liberação da hipoteca, que grava o imóvel objeto de financiamento ou a outorga definitiva de escritura de compra e venda, condiciona-se ao pagamento de todas as prestações contratadas.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS

SECÇÃO I

DOS LOTES

Art. 21 - Os loteamentos a serem criados pelo DEMHAB terão a finalidade de propiciar condições para construção de casa própria aos trabalhadores de baixo poder aquisitivo e residentes no Município.

Art. 22 - Para cada loteamento projetado e concretizado, a Munici

palidade poderá estabelecer os locais destinados para comércio e prestação de serviços.

Parágrafo Único - As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ficam limitadas às características de micro-empresa ou à forma autônoma, preservada a participação do adquirente na respectiva atividade econômica e, sobretudo, respeitadas as normas da legislação em vigor.

Art. 23 - As obras de arruamento, abertura de valos, topografia, projetos, limpeza da área e terraplenagem serão executadas pela Prefeitura Municipal de Erechim, podendo ocorrer o repasse dos custos ao preço final do empreendimento.

Art. 24 - A venda de lotes pela Municipalidade será feita no exclusivo interesse social a pessoas que satisfaçam as exigências fixadas nesta Lei.

Art. 25 - A seleção dos mutuários ou adquirentes inscritos nos empreendimentos, o preço, o número de prestações e o julgamento, serão procedidos por técnicos do DEMHAB, observados o constante no Artigo 27.

SECÇÃO II
DO PREÇO

Art. 26 - Na determinação do preço final dos loteamentos o DEMHAB levará em conta, entre outros, os seguintes elementos:

a - preço de aquisição da gleba;
b - custo da infra-estrutura colocada à disposição;
c - dimensão dos lotes, sua localização no quarteirão e em relação às áreas nobres do empreendimento;
d - aspecto social de que se revestem os empreendimentos do Departamento Municipal de Habitação.

SECÇÃO III
DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 27 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a alienar os imóveis, à vista ou com financiamento, na forma prevista nesta Lei.

do valor das prestações vincendas, visando à aquisição do financiamento em caso de falecimento do adquirente, sendo que o custo deverá ser repassado, na exata proporção, ao tomador do respectivo financiamento.

Parágrafo Único - Utilizado o seguro na forma fixada pelo Inciso II deste Artigo, o saldo eventualmente existente será devolvido aos herdeiros na forma da vocação hereditária.

Art. 33 - Além das condições estipuladas no Artigo anterior, as alienações serão feitas com as seguintes condições:

I - De impenhorabilidade, ressalvados os interesses da Fazenda Pública;

II - De inarrendabilidade, salvo pelo espólio ou condomínio, no caso de secessão, respeitado o disposto no Inciso III;

III - De utilização do imóvel exclusivamente para moradia do adquirente e de sua família;

IV - De inalienabilidade, salvo transmissão (causa mortis) ou revenda à Municipalidade em consonância com a disposição do Artigo 37 desta Lei;

V - A construção residencial, em cada lote dos loteamentos de que trata a presente Lei, deverá ser iniciada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da Escritura ou do Contrato de Promessa de Compra e Venda, devendo estar concluída, com "HABITE-SE" da Prefeitura em 12 meses, salvo motivo justificado, aceito pelo Departamento Municipal de Habitação a quem compete estabelecer, então, novo prazo, o qual não poderá exceder os limites do primeiro, sob pena de recisão de contrato;

VI - São dispensadas as taxas municipais correspondentes, em se tratando de construção residencial de casa econômica.

Parágrafo Único - As cláusulas serão, na forma da Lei, averbadas no Ofício de Imóveis competente.

Art. 34 - As cláusulas I e IV que gravam o imóvel poderão ser liberadas mediante solicitação ao Departamento Municipal de Habitação, quando tal for indispensável para contratar o finaciamento para construção ou reforma de habitação popular no próprio lote de terreno, em operação vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo Único - Findo o compromisso de garantia, remanescem aquelas cláusulas.

Art. 35 - O não cumprimento de qualquer das condições e cláusulas com que é feita a alienação do imóvel importará na reversão deste ao Patrimônio da Municipalidade.

Parágrafo Único - Caso o adquirente tenha construído sobre o lote, a Municipalidade procederá a indenização correspondente à habitação popular nele existente, em valor a ser fixado pelo DEMHAB.

Art. 36 - Na falta de cumprimento do disposto no Artigo 33, Inci- V, a Municipalidade retomará o imóvel alienado em retrovenda devolvendo os valores correspondentes às prestações, sem qualquer acréscimo, deduzindo-se 10% (dez por cento) a título de multa.

Art. 37 - A alienação será feita com a cláusula de preempção ou preferência, na forma estipulada pelo Código Civil Brasileiro, Artigo 1149 e seguintes.

SECÇÃO V
DA FORMA DE SELEÇÃO

Art. 38 - A alienação de cada empreendimento será precedida de publicação de edital de licitação aos interessados, respeitados na seleção os seguintes critérios preferênciais:

I - Que residam no Município de Erechim, no mínimo há 03 (três) anos;

II - Que não possua outro imóvel, como titular de domínio, promitente comprador ou cessionário;

III - Comprovar o número de dependentes, nos termos da lei civil, a sua remuneração mensal, a renda e a constituição familiar;

IV - Que tenha condições financeiras ou material de construção para iniciar a obra no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura do contrato;

V - Aos trabalhadores que pagam aluguel, relocação ou com ordem de Despejo Judicial;

VI - Outros julgados pertinentes pelo DEMHAB, sempre no intuito de favorecer às famílias mais carentes;

VII - Não tenha sido proprietário de qualquer imóvel nos últimos três (3) anos, salvo justificativa a ser julgada a critério do Poder Executivo.

§ 1º - É proibida não só a venda de mais de um imóvel para o mesmo trabalhador, mas também fica vetada nova aquisição para quem já fora contemplado em modalidade dos programas do Departamento Municipal de Habitação.

§ 2º - No caso de empate nos critérios de seleção, terá preferência aquele que:

I - Comprovar, entre seus dependentes, filho excepcional, deficiente físico ou portador de moléstia incurável;

II - Possuir maior número de filhos menores ou dependentes;

III - Possuir menor renda per capita;

IV - O responsável tiver maior idade.

§ 3º - Para os demais casos, fica atribuido poder de decisão para o DEMHAB.

CAPÍTULO IV

DOS LOTES COM CASA

Art. 39 - O Departamento Municipal de Habitação poderá realizar a construção de habitações populares sobre lotes de sua propriedade, para posterior alienação em conjunto, sempre que houver recursos disponíveis.

Art. 40 - Para viabilizar a construção prevista no Artigo anterior, no que não conflitar, usar-se-ão os critérios do Capítulo III, Secção I da presente Lei.

Parágrafo Único - Neste Programa, o Departamento Municipal de Habitação poderá contratar a

Fls. 022

rantia de financiamento;

II - Fica o imóvel gravado com as cláusulas a que se refere o Artigo 33, adotando-se, igualmente, as recomendações do seu Parágrafo Único.

SECÇÃO V
DA FORMA DE SELEÇÃO

Art. 46 - A alienação dos lotes com casa será precedida da publicação de edital de licitação de oferta aos interessados, respeitados na seleção os critérios previstos no Capítulo III, Secção V, no que não conflitar, respeitadas as peculiaridades deste Capítulo e mais a seguinte condição:

- Que tenha condições financeiras compatíveis com o custo da unidade habitacional, não comprometendo mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar.

CAPÍTULO V
DA CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO

Art. 47 - A Municipalidade fica autorizada a financiar a construção da casa própria em terreno de propriedade do interessado, sempre que houver recursos disponíveis no Departamento Municipal de Habitação.

Art. 48 - O terreno onde será edificada a casa própria deverá estar livre e desembaraçado de qualque ônus.

Parágrafo Único - A propriedade do terreno deverá ser dos mutuários e tão somente destes.

Art. 49 - O Departamento Municipal de Habitação fica autorizado a exigir dos candidatos ao financiamento toda a documentação e Certidões Negativas que julgar necessário para o cumprimento do Artigo anterior e seu Parágrafo Único.

SECÇÃO II
DO FINANCIAMENTO

Art. 50 - Os financiamentos obedecerão ao disposto no Capítulo II desta Lei, no que não conflitar, respeitadas as peculiaridades deste Capítulo.

construção total das casas ou fornecer o material de construção necessário e contratar apenas a mão-de-obra empregada na mesma.

SECÇÃO II
DO PREÇO

Art. 41 - O preço dos lotes com habitações populares serão estabelecidos pelo DEMHAB, determinado pela soma dos seguintes elementos:

I - O que dispõe o Artigo 26 da presente Lei;
II - Valor dos materiais empregados na construção;
III - Valor da mão-de-obra empregada na mesma;
IV - Valor da construção total, quando contratada;
V - Despesas de INPS e demais custos financeiros que vierem a existir.

SECÇÃO III
DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 42 - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Habitação, autorizado a alienar os lotes com casa previstos no Artigo 3º desta Lei, à vista ou com financiamento, na forma da presente Lei.

Art. 43 - A forma de pagamento obedecerá ao disposto no Capítulo II desta Lei, no que não conflitar, respeitadas as peculiaridades deste Capítulo.

Art. 44 - No caso de ser utilizado um programa habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, serão obedecidas integralmente as suas normas.

SECÇÃO IV
DOS GRAVAMES

Art. 45 - O financiamento, além de ficar subordinado às exigências do Capítulo II, Secção IV, no que não conflitar, deverá atender mais as seguintes condições:

I - Ser o imóvel, lote e habitação financiado dado em hipoteca ao Município de Erechim - DEMHAB -, como ga-

SECÇÃO III
DOS GRAVAMES

Art. 51 - O financiamento, além de ficar subordinado às exigências do Capítulo II, deverá atender mais à seguinte condição:

- Caso o imóvel não tenha sido adquirido da Municipalidade, ao final do pagamento das prestações avençadas, o mesmo será liberado dos gravames a que estava sujeito.

SECÇÃO IV
DA FORMA DE SELEÇÃO

Art. 52 - O financiamento, para construção de habitações populares, será adjudicado aos menos capazes economicamente e a seleção dos interessados será realizada pelo DEMHAB, observados os quesitos do Artigo 38.

CAPÍTULO VI
DA REFORMA DA CASA PRÓPRIA

Art. 53 - Sempre que houver recursos disponíveis, o Departamento Municipal de Habitação poderá financiar, total ou parcialmente, as obras de melhoria das condições de higiene de habitações populares e aquisição de materiais, visando à ampliação de tais habitações.

Art. 54 - A casa deverá estar livre e desembaraçada de quaisquer ônus.

Parágrafo Único - A propriedade da casa deverá ser do mutuário e tão somente deste.

Art. 55 - O Departamento Municipal de Habitação fica autorizado a exigir dos candidatos ao financiamento, toda a documentação e Certidões Negativas que julgar necessário para o cumprimento do Artigo anterior e seu Parágrafo Único.

SECÇÃO II
DO FINANCIAMENTO

Art. 56 - Os financiamentos obedecerão ao disposto no Artigo 2º desta Lei, no que não conflitar, respeitadas as peculiaridades deste Capítulo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

SECÇÃO III

DA FORMA DE SELEÇÃO

Art. 57 - A seleção dos interessados será efetuada pelo DEMHAB, observados os quesitos do Artigo 38.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO DE NÚCLEOS HABITACIONAIS

Art. 58 - Nos empreendimentos populares decorrentes da iniciativa do Poder Público, poderá ser feita reserva de até 30% (trinta por cento) dos lotes para remoção de habitacões existentes em terrenos da Municipalidade, necessários à construção de obra pública e para famílias com ordem de despejo por Reintegração de Posse.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste Artigo ficarão isentos dos critérios de seleção previstos no Artigo 38 desta Lei.

SECÇÃO II

DO FINANCIAMENTO

Art. 59 - Os financiamentos obedecerão ao disposto no Capítulo II desta Lei, no que não conflitar, respeitadas as peculiaridades deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

HABITAÇÕES POPULARES POR MUTIRÃO

Art. 60 - Sempre que houver recursos disponíveis, a Municipalidade poderá subsidiar, parcial ou totalmente, o terreno e a construção de habitações populares, pelo sistema de mutirão.

Parágrafo Único - Este programa tem como objetivo a construção de moradias, pelo sistema de mutirão, dotadas de mínimas condições de segurança, higiene, conforto, com infra-estrutura básica e visa atender famílias de baixa renda.

Art. 61 - Os recursos destinados à execução do programa serão oriundos do FURCAP e/ou do produto de transferência decorrentes de convênios celebrados pelo Executivo Municipal, com os Governos Federal e Estadual.

Art. 62 - As normas contidas no Capítulo IV da presente Lei, no que não conflitar, tem aplicação à matéria regulada pelo presente Capítulo.

Art. 63 - Aos que se habilitarem ao Programa de Mutirão, serão financiadas habitações construídas nas condições previstas pela Lei, sendo que a transmissão somente poderá ser efetivada após a quitação total do valor devido ao Departamento Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IX
PROGRAMAS HABITACIONAIS PARA FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 64 - Sempre que houver recursos disponíveis, a Municipalidade fica autorizada a firmar convênios com Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar terrenos e/ou de construções habitacionais aos seus funcionários.

Art. 65 - As Instituições Públicas ou Privadas interessadas deverão apresentar a forma pela qual participarão do empreendimento, que poderá ser através de material de construção, imóveis, mão-de-obra, utilização de equipamentos próprios, transporte e outras julgadas pertinentes pelo DEMHAB.

Art. 66 - Os recursos destinados à execução deste programa serão oriundos do FURCAP, de convênios firmados com Instituições públicas e privadas pelo produto de transferências' decorrentes de convênios celebrados pelo Executivo Municipal com os Governos Federal e Estadual.

Art. 67 - Na determinação do preço final do empreendimento, o DEMHAB levará em conta o disposto no Artigo 41 da presente Lei, não computando neste valor, a participação da empresa.

Art. 68 - Na modalidade de finaniamento, no que não conflitar, usar-se-ão os critérios do Capítulo II da presente Lei.

Art. 69 - Os casos previstos neste Capítulo ficarão isentos dos critérios de seleção de que trata o Artigo 38 da presente Lei, ficando estes ao encargo da empresa.

CAPÍTULO X
DAS CLÁUSULAS PADRÃO

Art. 70 - Todos os programas previstos nesta Lei ficam vinculados às cláusulas padrão previstas neste Capítulo exceto os casos previstos no Artigo 28.

SECÇÃO I
DAS PROMESSAS DE COMPRA E VENDA

Art. 71 - Todos os contratos de compra e venda conterão as seguintes cláusulas:

I - O imóvel, objeto do presente contrato, não poderá ter destinação outra que não seja a de moradia do mutuário, sob pena de recisão contratual;

II - É facultada a possibilidade de sub-rogação deste contrato, desde que atendidas às exigências da Lei de criação do Departamento Municipal de Habitação;

III - Os mutuários deverão declarar não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial nesta cidade de Erechim.

SECÇÃO II
DOS CONTRATOS DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA

Art. 72 - Todos os contratos de Mútuo com Obrigações e Hipoteca conterão as seguintes cláusulas:

I - Os mutuários deverão declarar não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial nesta Cidade de Erechim;

II - Em garantia de empréstimo contraído e demais obrigações ora assumidas, os mutuários darão à Municipalidade, em primeira e especial hipoteca, o imóvel descrito e caracterizado neste contrato;

III - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial, além dos casos previstos nos Artigos 762 e 954 do Código Civil, os seguintes:

a - falsidade de qualquer declaração dos mutuários;

b - inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste Contrato;

c - constituição, sem consentimento da Municipalidade de hipoteca de qualquer ônus sobre o imóvel hipotecado;

d - alienação, a qualquer título, ou promessa de venda do imóvel hipotecado, bem como cessão de débito hipotecário sem anuência expressa da Municipalidade;

e - qualquer procedimento judicial contra os mutuários que venham a atingir o imóvel hipotecado;

f - infringência de qualquer dos itens de qualquer cláusula contratual;

g - deixar de apresentar os recibos de impostos, taxas ou tributos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel hipotecado, cujo pagamento seja de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Nos casos de aquisição a prazo, serão utilizados os contratos de promessa de compra e venda.

Parágrafo Único - Quando a venda for à vista, será utilizada escritura de compra e venda.

Art. 74 - *Na construção, reforma e remoção serão utilizados os contratos de mútuo com obrigação e hipoteca.*

Art. 75 - *A retomada e/ou reversão do imóvel à Municipalidade dar-se-á, preferentemente, através de procedimento administrativo.*

Art. 76 - Cada empreendimento idealizado pela Municipalidade, nos

Fl. 028

termos da presente Lei, poderá ser regulado por Decreto, respeitadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 06 DE OUTUBRO DE 1989.

Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 13 ABRIL /19 98
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 06/04 /19 98
PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº: 1910 hs

PROCESSO Nº: 019/98

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 008/98

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CODLÉE GIO AGRÍCOLA PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO NA CHÁCARA Nº 69, DO POLÍGNO TRES VENDAS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

RELATOR: LUIZ HILÁRIO RONSONI

PARECER: CONSTITUCIONAL

Analizando o Projeto de Lei do Executivo nº 008/98, constatei que nada havendo de irregular nesse projeto o parecer é constitucional e legal .

LUIZ HILÁRIO RONSONI
VEREADOR RELATOR

Erechim, 23 de março de 1998.

ACOMPANHAM O PARECER :

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

085/98-ZB

Erechim, RS, 14 de Abril de 1.998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que na data de 13 de Abril/98, reuniu-se esta Casa de representação popular, em Sessão Plenária Ordinária, onde a mesma apreciou e votou os expedientes abaixo relacionados, em anexo para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 008/98
Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com a Associação dos Moradores do Bairro Colégio Agrícola para implantação de Loteamento na Chácara nº 69, do Polígono Três Vendas, neste Município, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 009/98
Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do RS para prestação de auxílio ao Cartório da 20ª Zona Eleitoral, e dá outras providências.

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** por unanimidade.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 3.037, DE 17 DE ABRIL DE 1998.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO COLÉGIO AGRÍCOLA PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO NA CHÁCARA NO. 69, DO POLÍGONO TRÊS VENDAS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Associação dos Moradores do Bairro Colégio Agrícola para a implantação de Loteamento na chácara no. 69, do Polígono Três Vendas, neste Município, conforme a minuta de convênio em anexo, que integra esta Lei.

Art. 2o. - Para a efetivação do convênio referido no Art. 1o., a Associação dos Moradores do Bairro Colégio Agrícola doará a chácara no. 69, do Polígono Três Vendas, ao Município, e este participará com a administração do empreendimento, a execução do levantamento topográfico e demarcação dos lotes, a elaboração dos projetos necessários para aprovação na FEPAM e encaminhamento ao Registro de Imóveis, a abertura das ruas, e a contratação das obras de abastecimento de água, energia elétrica, rede pluvial e pavimentação.

Art. 3o. - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas Dotações Orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 4o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 17 DE ABRIL DE 1998.

Hchmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração